



## GABINETE DO PREFEITO

## DECRETO Nº 2140, DE 30 DE JUNHO DE 2011.

*Altera o Decreto nº 721, de 29 de março de 2004, que regulamenta a Lei n.º 8.220, de 30 de dezembro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão de uso para exploração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Goiânia e dá outras providências.*

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 115, inciso IV e XIX, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, art. 12, da Lei Municipal n.º 8.220, de 30 de dezembro de 2003, e em conformidade com o disposto no art. 24, incisos II, VII e X, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro,

## D E C R E T A:

**Art. 1º** O artigo 2º, § 1º; o artigo 4º; o artigo 5º *caput*, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; o artigo 6º; o artigo 10; o artigo 11, §§ 1º, 2º e 3º; o artigo 12 *caput*, incisos e § 1º; o artigo 13 *caput*, §§ 2º, 3º e 5º; o artigo 15 *caput*, inciso IV e parágrafo único; o artigo 16 *caput*, inciso X, §§ 1º e 2º; o artigo 18; o artigo 19; o artigo 21; o artigo 22 e o artigo 23, todos do Decreto nº 721, de 29 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º ...*

*§ 1º A concessão do serviço de que trata este artigo deverá ser precedida de licitação na modalidade de concorrência pública, no julgamento da qual deverão ser consideradas a melhor solução técnica de exploração e as melhores condições ofertadas como compensação pela outorga da concessão.*

*(...)*

*Art. 4º As atividades de planejamento, gerenciamento, arrecadação e fiscalização do serviço, de que trata este Regulamento, serão exercidas pela Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade – AMT, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.*



**Art. 5º** A exploração do estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos será feita por meio de controle informatizado e automatizado e com Parquímetros Eletrônicos que permitam total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte da AMT.

**§ 1º** Caberá à AMT, através de portarias, a definição das áreas de implantação do estacionamento rotativo pago, bem como sua ampliação e/ou redução.

**§ 2º** A localização dos Parquímetros Eletrônicos deverá ser autorizada pela AMT, de modo a atender os critérios de demanda, distância e facilidade de visualização aos usuários.

**§ 3º** Na aquisição do cartão eletrônico para uso nos Parquímetros, o usuário receberá a quantidade de créditos convertidos em segundos, minutos e horas, a serem utilizados como forma de pagamento.

**§ 4º** O credenciamento e a operacionalização da rede de postos de vendas de cartões eletrônicos será de responsabilidade da concessionária e deverão ser suficientes para atender à demanda do serviço, cuja eficiência deverá ser atestada pela AMT.

**Art. 6º** A AMT procederá à fiscalização do serviço procedido, por intermédio de seu corpo técnico, administrativo e operacional.

(...)

**Art. 10.** O período máximo de estacionamento contínuo na mesma vaga será de duas horas, vedada a sua prorrogação, exceto os casos especiais de vagas em que se admitirá tempo de permanência superior ao previsto neste artigo.

**Art. 11.** Ultrapassado o período máximo de permanência na vaga, será emitida comunicação eletrônica ao Agente de Trânsito da AMT, para que promova a notificação do infrator, nos termos do art. 14, deste Decreto, bem como para proceder à remoção do veículo.

**§ 1º** A empresa concessionária deverá ter pessoal próprio encarregado de controlar as áreas onde os Parquímetros Eletrônicos forem instalados, de acordo com o contrato de concessão.

**§ 2º** As autuações por infrações às disposições ao Código de Trânsito Brasileiro e as respectivas medidas administrativas adotadas somente poderão ser realizadas pelos agentes da autoridade de trânsito da AMT.



**§ 3º** Em caso de infração às normas do Estacionamento Rotativo Pago poderá a AMT autuar e remover o veículo infrator, recolhendo-o ao depósito destinado para esse fim.

(...)

**Art. 12.** Ficam fixadas as tarifas máximas abaixo:

- I- equivalente a R\$1,50 (um Real e cinqüenta centavos) para veículos automotores de 04 (quatro) rodas;
- II- equivalente a R\$0,75 (setenta e cinco centavos de Real) para motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos.

**§1º** Os valores descritos neste artigo serão cobrados pelo período de 60 (sessenta) minutos, devendo este valor ser fracionado em minutos e segundos, correspondendo ao efetivo tempo de permanência na vaga, observado o período máximo autorizado para uso de vaga nas áreas de estacionamento rotativo pago.

(...)

**Art. 13.** O uso de vagas por veículos, por tempo diferente do limite estabelecido neste Decreto, para atendimento de serviços que exijam autorização especial deverá ser requerido à AMT, com prazo de antecedência de três dias úteis.

(...)

**§ 2º** O requerimento será entregue no Protocolo da AMT, com indicação do serviço a ser realizado, número de vagas necessárias, equipamento a ser utilizado e prazo de duração do serviço.

**§ 3º** A decisão da AMT será comunicada ao requerente e à concessionária dos serviços no prazo máximo de dois dias úteis, após o pedido protocolado.

(...)

**§ 5º** A autorização especial de que trata este artigo será emitida pelo Departamento da AMT responsável pelo gerenciamento do Estacionamento Rotativo Pago.

(...)

**Art. 15.** ...



*I – permanecer estacionado na mesma vaga acima do tempo determinado pela rotatividade ou pelo fim dos créditos de tempo adquiridos, ou, após o limite de tempo da autorização especial.;*

(...)

**Parágrafo único.** *A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga do pagamento.*

**Art. 16.** ...

(...)

*X – outros, cuja dimensão extrapole a sinalização horizontal demarcada para uma vaga, exceto quando portando autorização especial emitida pela AMT.*

**§ 1º** *Deverão ser demarcadas vagas para estacionamento de motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos, bem como vagas para carga e descarga de mercadorias com capacidade de carga especificada em legislação própria ou por ato do Presidente da AMT, quando for o caso.*

**§ 2º** *As vagas destinadas para carga e descarga terão seu tempo de utilização tarifado, considerando o respectivo fracionamento de tempo em conformidade com Portaria expedida pela AMT.*

**Art. 17.** ...

**Parágrafo único.** *Serão destinadas vagas especiais, mediante o pagamento da tarifa fixada no artigo 12 deste Decreto, a serem demarcadas pela AMT, aos Portadores de Necessidades Especiais (PNE) e Idosos.*

**Art. 18.** *Os recursos arrecadados pela outorga do serviço serão revertidos em projetos sociais vinculados a programas de trânsito e transportes no Município de Goiânia, elaborados e aprovados pela AMT.*

**Art. 19.** *O Município de Goiânia, a AMT e a concessionária ficarão isentos de qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a sofrer nos locais delimitados para o estacionamento rotativo pago.*

(...)



*Art. 21. Para o atual sistema de controle dos estacionamentos rotativos (com uso de cartões de preenchimentos), previsto na Lei n.º 7.451, de 13 de julho de 1995, fica mantida a tarifa atual de R\$ 0,90 (noventa centavos), permanecendo válida até à sua efetiva substituição por meio do sistema automatizado e informatizado com Parquímetros Eletrônicos.*

*Art. 22. A AMT poderá firmar convênio com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos deste Regulamento.*

*Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da AMT, que poderá baixar normas de natureza complementar a este Regulamento, através de Resolução.”*

**Art. 2º** Ao art. 10, do Decreto nº 721, de 29 de março de 2004, será acrescido o seguinte parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 10.** . . .

*Parágrafo único. Caberá à AMT autorizar os casos especiais de vagas em que a permanência do usuário poderá ser superior ao período máximo definido neste artigo.”*

**Art. 3º** Ficam revogados o art. 9º; o § 1º do art. 12 e o inciso IV do art. 15, todos do Decreto nº 721, de 29 de março de 2004.

**Art. 4º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA**, aos 30 dias do mês de junho de 2011.

**PAULO GARCIA**  
Prefeito de Goiânia

Certifico que a 1ª via foi assinada pelo Prefeito  
**JAIRO DA CUNHA BASTOS**  
Gabinete Civil

**OSMAR DE LIMA MAGALHÃES**  
Secretário do Governo Municipal



## PREFEITURA DE GOIÂNIA